

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão** 4ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0726312-31.2022.8.07.0001

**APELADO(S)** --- e ---

---,---

**APELANTE(S)** ---e---

**APELADO(S)** --- e ---

---,---

**APELANTE(S)** ---e---

**Relator** Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA

**Acórdão N°** 1916204

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÕES VERBAIS E FÍSICAS CONTRA TRABALHADORES DA LIMPEZA URBANA. VIA PÚBLICA. SUSPEITA NÃO CONFIRMADA DE ASSÉDIO VISUAL E FILMAGEM DE MULHERES. DANO MORAL CARACTERIZADO. COMPENSAÇÃO. RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I. Agressões físicas e verbais contra trabalhadores da limpeza pública (garis), perpetradas sob a falsa suspeita de assédio visual e filmagem de mulheres que praticavam atividade física, dão respaldo à condenação dos agressores ao pagamento de indenização por dano moral, consoante a inteligência dos artigos 12, 186, 927 e 949 do Código Civil.



II. Deve ser mantido o valor que reflete a ponderação adequada das circunstâncias do caso concreto, em especial a gravidade do dano e o nível de reprovabilidade da conduta dos agressores, de maneira a compensar adequadamente o dano moral sem degenerar em enriquecimento injustificado.

III. Apelações principal e adesiva desprovidas.

### **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JAMES EDUARDO OLIVEIRA - Relator, SÉRGIO ROCHA - 1º Vogal e AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 06 de Setembro de 2024

**Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA**  
Presidente e Relator

### **RELATÓRIO**

Trata-se de APELAÇÕES, principal e adesiva, interpostas contra a sentença que, na “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL” ajuizada por --- e--- em face de ---, --- ---e ---, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

- a) condenar o primeiro réu, ---, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, a cada um dos autores, acrescidos de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir da data de prolação desta sentença;
- b) condenar a segunda ré, ---



---, ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, a cada um dos autores, acrescidos de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir da data de prolação desta sentença;

c) condenar o terceiro réu, ---, ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, a cada um dos autores, acrescidos de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir da data de prolação desta sentença.

Arcarão os réus com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das respectivas condenações.”

Os Réus interpuseram APELAÇÃO afirmando (i) que ---

realizava atividade física com a filha de treze anos e outras duas mulheres na sua residência quando notou que um dos homens que trabalhavam na limpeza urbana olhava de forma estranha e incisiva, deixando-as constrangidas; (ii) que --- continuou a observá-las fazendo exercícios físicos, principalmente agachamentos, tendo então --- indagou “se já havia acabado o seu serviço” e pediu que fosse embora; (iii) que --- insistiu em olhá-las e ---, reagindo instintivamente ao grito da filha “ele voltou”, viu que ele estava com um aparelho celular nas mãos e deduziu que estava filmando, chamando seu companheiro ---; (iv) que as mulheres relataram a ---, que saía da garagem nesse momento, que estavam sendo assediadas; (v) que --- não viu ninguém na rua e continuou seu percurso para o trabalho, mas no caminho avistou dois homens e, calmamente, os indagou “se sabiam quem estava lá na Rua ---”; (vi) que --- encontrou --- e os Autores na próxima rua e, movido pelo sentimento de proteção, perguntou “onde se encontrava o celular que as filmavam, para que pudesse verificar se havia imagens de sua filha que é menor de idade, de sua esposa e das duas mulheres”; (vii) que --- não esclareceu o ocorrido, levantando “ainda mais a suspeita da existência dos vídeos”; (viii) que --- pegou o seu celular e pediu para que --- “verificasse que ele não havia feito nenhuma filmagem”, mas --- “não pega o seu celular”; (ix) que --- mostrou-se inconformado com a situação criada por --- e lhe disse que não queria mais trabalhar com ele; (x) que --- não foi autoritário, não usou a condição de militar e usava “apenas um uniforme de passeio, e não os de operação”; (xi) que uma viatura que patrulhava o bairro foi chamada por --- e terceiros e todos permaneceram no local; (xii) que o



comportamento dos Autores durante a audiência faz acreditar que estavam mentindo; (xii) que os Autores trocaram as camisas durante a audiência e permaneceram com os braços cruzados com o intuito de confundir as testemunhas; (xiii) que os Autores mentiram nas alegações finais sobre a demissão do emprego; (xiv) que --- e --- não atuaram como se policiais fossem. (xv) que a sentença é contrária às provas dos autos; e (ix) que a indenização é injustificada e desproporcional.

Requereram o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos ou para reduzir o valor da indenização.

Preparo recolhido (ID 48787704).

Os Autores apresentaram resposta argumentando (i) que o terceiro Réu (---) usou da sua autoridade de militar para exigir a entrega e o desbloqueio do celular e, ao não encontrar nada, fez ameaça apontando o dedo no rosto da vítima; (ii) que o primeiro Réu (---) chegou muito nervoso, gritando e os agredindo com socos, tapas e vassouradas; (iii) que a segunda Ré ( ---) motivou e incentivou as agressões; (iv) que a testemunha --- mentiu ao afirmar que não presenciou as agressões; (v) que a revolta por causa da troca das camisas tem a ver com a possível confusão das testemunhas que estavam com depoimentos orientados; (vi) que foram vítimas de preconceito em decorrência da sua condição social; (vii) que os Réus não comprovaram insuficiência de recursos para a concessão de gratuidade de justiça; e (viii) que houve juntada de documentos novos na fase recursal.

Os Autores interuseram APELAÇÃO ADESIVA alegando que as circunstâncias do caso ensejam reparação mais expressiva.

Pediram o provimento do recurso para majorar a indenização por dano moral.

Sem preparo em razão da gratuidade da justiça deferida à fl. 1 ID 47939178.

Os Réus apresentaram contrarrazões argumentando (i) que não usaram da autoridade militar para ameaçar os Autores; (ii) que ninguém tomou o celular, agiu com preconceito ou agrediu os Réus; (iii) que o primeiro Autor disse na



audiência que não se recordava dos fatos; (iv) que os Autores reconheceram que trocaram de camisa para confundir as testemunhas; (v) que os documentos novos são para subsidiar o pedido de gratuidade de justiça; e (vi) que as indenizações são exorbitantes e não foram individualizadas. É

o relatório.

## VOTOS

**O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA - Relator**

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos principal e adesivo, que serão analisados conjuntamente em razão da identidade parcial de seus objetos.

A r. sentença, mediante percuciente valoração das provas, concluiu acertadamente que os Autores foram vítimas de agressões físicas e verbais injustificáveis por parte dos Réus, consoante se colhe das seguintes passagens da fundamentação:

“No caso, afere-se se a conduta dos réus ofendeu direito de personalidade dos autores, como a honra e a imagem, a justificar reparação pecuniária.

Da análise dos documentos acostados, notadamente os vídeos de ID 131428619 e ID 131428623 observa-se que os autores foram abordados de forma agressiva, sendo alvos de acusações perpetradas por todos os réus, em níveis distintos, conforme restará demonstrado a seguir.

A materialidade das agressões é verificável de plano, a partir das imagens constantes dos vídeos, as quais atestam os xingamentos proferidos, especialmente pelo Sr. ---, primeiro réu.

No vídeo de ID 131428622, nota-se que o Sr. --- chega de surpresa por trás dos réus e desfere um soco nas costas do primeiro autor, questionando-lhe, sem qualquer contraditório, com os seguintes dizeres: “Quê que cês tavam filmando ali? Cês tão pensando o que? Cadê o telefone? Me dá”, ocasião em que o telefone é entregue e em seguida vistoriado tanto pelo Sr. --- como pelo Sr. ---.

Ainda assim, os xingamentos e agressões, inclusive com o instrumento de trabalho dos autores - a vassoura - continuam.

Além dos vídeos anexados aos autos, em complemento às provas documentais, foi produzida prova oral.



No depoimento pessoal, ambos os autores esclarecem a forma como o trabalho é realizado, isto é, em dupla, e explicam a necessidade de caminharem sempre com o aparelho de GPS, bem como de perpassarem pela rua mais de uma vez, com a finalidade de realizar o serviço (minuto 1:30 em diante).

Essa informação justifica o porque de os autores passarem mais de uma vez pelo local em que se encontrava a segunda ré.

A narrativa dos autores, ademais, se coaduna com o que se observa nos vídeos, especialmente no que concerne à agressão por eles sofrida e por quem foi praticada.

A primeira testemunha ouvida em juízo, Sr. ---, igualmente apresenta esclarecimentos que se coadunam com o depoimento autoral. A partir do minuto 1:10, em resposta a pergunta formulada pelo patrono dos requeridos, confirma ter presenciado a agressão praticada pelo primeiro requerido em desfavor de um dos autores. Também afirma que o requerido --- gritava e proferia xingamentos em desfavor dos autores. Ainda, confirma a participação do terceiro requerido no ato e a presença da segunda ré no local.

Outra testemunha, Sra. ---, narra fatos semelhantes aos que foram descritos pelo Sr. ---. A partir do minuto 1:40 e do minuto 7:50, está registrada a confirmação acerca da agressão praticada pelo Sr. ---, das mais diversas formas. Seu relato muito se assemelha à descrição contida na inicial, especialmente no que concerne à ausência de vídeos incriminadores nos celulares dos autores e à existência de um aparelho de localização (GPS) que os autores utilizavam para trabalhar.

A despeito de as testemunhas da parte ré, em seus depoimentos, indicarem que os fatos ocorridos são aqueles da peça defensiva, não há quaisquer outros elementos que comprovem efetivamente a conduta de importunação dos autores ou, minimamente, justifiquem eventual agressão ou exaltação dos ânimos.

Ao contrário, a Sra. ---, em seu depoimento, não consegue afirmar, com precisão, se o aparelho que constava na mão dos autores era, de fato, um telefone, fato este que a todo tempo é defendido pelos réus. Demais disso, reconhece a testemunha que o Sr. --- estava alterado e que chegou a pedir para que ele retirasse o cabo de vassoura de suas mãos. Confirma, por fim, que não acharam nada nos celulares dos autores (a partir do minuto 16:20).

Igualmente, a Sra. ---, segunda testemunha indicada pela ré, apenas confirma os fatos que foram relatados nos autos.

Logo, a par das alegações apresentadas na peça defensiva, não há provas de que os autores importunavam a segunda ré e quem a acompanhava, ou que praticavam qualquer ato que justificasse a abordagem grosseira e invasiva.

E ainda que houvesse ocorrido eventual situação de importunação, esta conduta, por si só, não autorizaria os requeridos a anteciparem a culpa de tal forma e efetuar agressões em desfavor dos autores. Tampouco permitiria a invasão aos dispositivos móveis dos autores, na qualidade de civis, por tratar-se de conduta que deve ser submetida ao crivo judicial, em eventual processo criminal, conquanto refira-se à intimidade do indivíduo, direito este fundamental e constitucionalmente garantido.



De se registrar, aliás, que a instrução profissional do primeiro e terceiro requeridos, que atuam como policiais militares, recomenda que os fatos sejam reportados à autoridade policial competente, em serviço, a fim de que as condutas sejam apuradas na devida forma legal.

Nota-se, portanto, que as agressões, físicas e verbais, foram, de fato, provocadas pelos réus e extrapolaram o mero dissabor cotidiano, gerando abalo aos direitos de personalidade dos autores e a consequente necessidade de compensação por danos morais.”

A conclusão reflete a realidade fática e jurídica da causa.

Os vídeos de IDs 47939215 a 47939217 revelam a dinâmica dos fatos e as agressões perpetradas pelos Réus.

As imagens não corroboram a afirmação de que os Autores, que trabalhavam na limpeza urbana (garis), olharam insistente e acintosamente a primeira Ré, sua filha e mais duas mulheres enquanto praticavam atividade física, e que um deles as filmou com aparelho celular.

O vídeo da câmera “cam4” mostra um dos trabalhadores caminhando com algo na mão direita, mas restou elucidado que se tratava de aparelho GPS utilizado no serviço de limpeza urbana.

O que se tem nas imagens é que os Autores realizavam o seu trabalho e que os poucos desvios de olhares, sem interrupção da atividade de limpeza pública, não justificavam a perseguição que culminou nas agressões cometidas pelos Réus.

Pode-se até admitir que o primeiro e o segundo Réus tinham o direito de esclarecer o que estava ocorrendo ante a reação exaltada da segunda Ré . No entanto, a forma como agiram, com investidas verbais agressivas e violência física evidencia abuso de direito que, segundo o artigo 187 do Código Civil, traduz “ato ilícito” que induz à responsabilidade civil. A propósito, explana Heloísa Carpena:

“No ato ilícito, o sujeito viola diretamente o comando legal, pressupondo-se então que este contenha previsão expressa daquela conduta. No abuso, o sujeito aparentemente age no exercício de seu direito, todavia, há uma violação dos valores que justificam o reconhecimento deste mesmo direito pelo ordenamento. (O abuso do Direito no Código de 2002 – Relativização de direitos na ótica civil-constitucional, in A PARTE GERAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL, Renovar, 2ª ed., p. 381).”



Note-se que o abuso de direito não pressupõe dolo nem intenção de provocar dano, resultando da superação das raíais da normalidade. Conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho:

“Não há, no art. 187, a menor referência à intencionalidade, ao fim de causar dano a alguém; basta que se exerça o direito ultrapassando os limites ali estabelecidos. Mesmo que o excesso tenha sido puramente objetivo, não haverá nenhuma influência para descaracterizar o abuso do direito. (Responsabilidade civil no novo Código Civil, in RDC 48/75)”

Nesse contexto de agressões físicas e verbais não há como deixar de reconhecer a violação a direitos da personalidade jurídica dos Autores e, por conseguinte, a existência de dano moral. Como bem ponderado na r. sentença:

“Nota-se, portanto, que as agressões, físicas e verbais, foram, de fato, provocadas pelos réus e extrapolaram o mero dissabor cotidiano, gerando abalo aos direitos de personalidade dos autores e a consequente necessidade de compensação por danos morais.”

Nesse sentido é a jurisprudência deste Eg. TJDF:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. AGRESSÃO PRATICADA POR POLICIAL MILITAR. FORA DE SERVIÇO. ATUAÇÃO PRIVADA. AUSÊNCIA DE OFICIALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. APLICADO O ART. 1.013, §3º, I, CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. DANOS MORAIS. LESÃO CORPORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA

REFORMADA. 1. O juiz é o destinatário final da prova, de modo que, tendo o magistrado constatado elementos bastantes para elucidar a questão posta em juízo, considerando que a produção de mais provas apenas procrastinaria a solução para o litígio e ratificaria as alegações já constantes nos autos, não há que se falar em cerceamento de defesa 2. O Estado responde objetivamente por danos causados pelos seus agentes, quando atuarem nessa qualidade em razão da prestação de serviço, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal. 3. No caso versado nestes autos, o agente encontrava-se fora do horário e local do serviço, e agiu por razões próprias ao exigir que constassem seus dados pessoais em nota fiscal, desentendendo-se com o atendente e provocando-lhe lesão corporal. Sendo assim, inexistindo oficialidade em sua atuação, não há que se falar em ilegitimidade passiva do réu ou responsabilidade objetiva do Estado. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 4. Reformada a sentença que julgou a ação com base no art. 485 do CPC, necessário o julgamento da ação, pois presentes as condições de julgamento. Inteligência do art. 1.013, §3º, I do CPC. 5. A agressão e lesão corporal provocada pelo réu extrapola





o mero dissabor cotidiano, gerando abalo aos direitos de personalidade do autor, surgindo o dever de compensação por danos morais. 6. A fixação da verba indenizatória deve se dar mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; não podendo ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo a ponto de não coibir a reiteração da conduta. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. (Acórdão 1420685, 07429415120208070001, Relator: SIMONE LUCINDO, Relator Designado: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no DJE: 16/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Configura-se o dano moral quando há violação a algum dos direitos relativos à personalidade do indivíduo, ou seja, quando a pessoa sofre prejuízo em algum de seus atributos pessoais, tais como o seu nome, a sua honra, a sua liberdade ou a sua integridade física, entre outros, gerando o dever de indenizar.

À vista desses fatos, em virtude das condutas dos réus, é possível constatar a existência de ofensa ao íntimo dos autores, o que é bastante para caracterizar violação ao direito de personalidade e para justificar sua reparação.

O dano moral caracteriza-se in re ipsa, ou seja, para sua configuração basta a prova da ocorrência do fato ofensivo, o que se demonstra por todas as narrativas e documentos do processo.

Assim, comprovada a conduta, o dano e o nexo causal, devem ser fixados os danos morais, em prudente arbítrio, considerando as finalidades compensatória e preventiva, bem como a repercussão do dano, além da capacidade patrimonial da parte obrigada.

No caso, as condutas dos réus devem ser individualizadas para que se atenda à razoabilidade na fixação do quantum indenizatório, mormente considerando que a efetiva agressão física apenas foi perpetrada pelo Sr. ---, primeiro réu. Além disso, os transtornos à personalidade dos autores foram aviltados de forma mais acintosa por parte do primeiro réu que, além da ofensa física, também ofendeu verbalmente os autores e utilizou-se de sua condição militar para invadir o dispositivo móvel de forma arbitrária.

O Sr. ---, segundo réu, em que pese não ter agredido fisicamente os autores, igualmente utilizou-se de sua profissão para indevidamente invadir os celulares dos autores e preferir-lhes acusações.

A Sra. ---, a seu turno, iniciou a acusação temerária e proferiu diversos xingamentos contra os autores, capazes de lhes ferir a honra e o nome.

Por essa razão, os réus deverão ser condenados ao pagamento de danos morais em favor dos autores, cabendo ao primeiro réu o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada autor, e à segunda ré e ao terceiro réu, o pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) a cada autor, o que totaliza o arbitramento de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor.”

A integridade física, moral e psíquica compõe os atributos da personalidade da pessoa humana e por isso sua ofensa, por ato ilícito, causa dano imaterial passível de compensação pecuniária, na esteira do que prescrevem os



artigos 12, 186 e 949 do Código Civil. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

“A expressão “além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido” permite que a vítima pleiteie, também, reparação de dano moral. Embora nem sempre a lesão corporal de natureza leve justifique pedido dessa natureza, há casos em que tal mostra-se pertinente. Se a lesão resultou de uma agressão física, por exemplo, que provocou uma situação vexatória para a vítima, é possível, conforme as circunstâncias, pleitear-se a reparação do dano moral causado pela injusta e injuriosa agressão, que será arbitrada judicialmente, em cada caso. (Comentários ao Código Civil, Vol. 11, Saraiva, 2003, p. 538-539)”

É o que também explana, com propriedade, Eneas Matos:

“A reparação por danos morais no caso de dano à integridade física independe de prova, apesar da expressão “além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”, que consta do art. 949 do Código Civil, vez que se trata de *damnum in re ipsa* o dano moral por ofensa à integridade física, bem como por força da Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça e da interpretação doutrinária e jurisprudencial deste mesmo dispositivo legal e da Constituição Federal em seus arts. 1º, III, e 5º, V e X. (Direitos da personalidade: a reparação do dano à integridade física no Código Civil, in Direitos da Personalidade, Manole, 2019, p. 138)”

A compensação do dano moral envolve alto teor de subjetividade, mas subsídios doutrinários e jurisprudenciais fornecem parâmetros para o seu arbitramento de forma equilibrada, apropriada e, sobretudo, justa: capacidade econômica e situação pessoal das partes, gravidade e repercussão do dano e nível de reprovação da conduta do agente. Na lição de Euclides Benedito de Oliveira:

“Ao juiz se impõe a individualização do valor indenizatório, diante das circunstâncias do caso concreto, levando em conta a situação pessoal do agente e do ofendido, o meio em que vivem, consequências sociais advindas do fato ou do ato ilícito, além, naturalmente, do exame da intensidade do dolo ou da culpa e da gravidade da lesão examinada. (O Direito Civil no Século XXI, Coordenação Maria Helena Diniz e Roberto Senise Lisboa, Saraiva, 2003, p. 154)”

É de se ressaltar que, no campo do dano moral, o *quantum* indenizatório deve incorporar, além do aspecto estritamente compensatório, um componente punitivo. Nesse sentido, ensina Humberto Theodoro Júnior:



“Se de um lado se aplica uma punição àquele que causa dano moral a outrem, e é por isso que se tem de levar em conta a sua capacidade patrimonial para medir a extensão da pena civil imposta, de outro lado, tem-se de levar em conta também a situação e o estado do ofendido, para medir a reparação em face de suas condições pessoais e sociais. Se a indenização não tem o propósito de enriquecê-lo, tem-se que atribuir-lhe aquilo que, no seu estado, seja necessário para proporcionar-lhe apenas obtenção de “satisfações equivalentes ao que perdeu”, como lembram MAZEAUD e MAZEAUD. (Comentários ao Novo Código Civil, Forense, 2003, Volume III, Tomo II, p. 73)”

Dáí porque a condição social dos envolvidos, o impacto do ato ilícito nos predicados da personalidade da vítima e o nível de censurabilidade da conduta do ofensor devem ser adequadamente ponderados à luz do princípio da razoabilidade. Em elucidativo julgado, assentou o Superior Tribunal de Justiça:

“A quantificação do dano extrapatrimonial deve levar em consideração parâmetros como a capacidade econômica dos ofensores, as condições pessoais das vítimas e o caráter pedagógico e sancionatório da indenização, critérios cuja valoração requer o exame do conjunto fático-probatório. (REsp 1.677.957/PR, 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 30/04/2018)”

Em especial quanto ao grau de censurabilidade da conduta do agente para o correto dimensionamento do dano moral, reza o Enunciado 458/CJF:

“O grau de culpa do ofensor, ou a sua eventual conduta intencional, deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral”

No que concerne à capacidade econômica, os Autores trabalhavam na limpeza urbana (garis), ao passo que o primeiro e o segundo Réus são militares e a segunda Ré é professora.

É certo que o fator econômico deve ser ponderado com reservas, pois a lesão aos atributos da personalidade não pode ser medida pelo poder aquisitivo de seu titular: *“A verdadeira personalidade de um homem consiste, não no que tem, mas no que é”*, na síntese lapidar de Oscar Wilde (Antologia da Literatura Mundial, Antologia do Pensamento Mundial, V, Logos, 1961, p. 224).

De toda sorte, a capacidade econômica das partes, apesar de



dotada de um grau de influência bastante relativizado, subsidia a mensuração do dano moral porque a indenização nesse campo, ao mesmo tempo em que não deve ser desvirtuada em enriquecimento sem causa, tem um aspecto educativo que só pode ser aferido em razão do potencial econômico do ofensor. Na linha do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, de modo que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa. (AgInt no AREsp 1.216.704/SC, 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 03/05/2018)”

No que diz respeito à gravidade e à repercussão do dano, os Autores passaram pela angustiante e constrangedora situação de serem agredidos física e verbalmente em plena via pública no momento em que trabalhavam na limpeza urbana.

Os Réus, ainda que movidos pela percepção de que os Autores teriam assediado visualmente e gravado mulheres que praticavam exercícios físicos, excederam gravemente o limite do que se poderia ter como razoável ou justificável, terminando por incorrer em violência física e verbal que descortina a intensa reprovabilidade da sua conduta.

À luz desses referenciais, a indenização global de R\$ 10.000,00 compensa adequadamente o dano moral infligido aos Autores e não degenera em enriquecimento sem causa.

ISTO POSTO, conheço e nego provimento às apelações principal e adesiva.

**O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal**

Com o relator



**DECISÃO**

NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME



DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÕES VERBAIS E FÍSICAS CONTRA TRABALHADORES DA LIMPEZA URBANA. VIA PÚBLICA. SUSPEITA NÃO CONFIRMADA DE ASSÉDIO VISUAL E FILMAGEM DE MULHERES. DANO MORAL CARACTERIZADO. COMPENSAÇÃO. RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I. Agressões físicas e verbais contra trabalhadores da limpeza pública (garis), perpetradas sob a falsa suspeita de assédio visual e filmagem de mulheres que praticavam atividade física, dão respaldo à condenação dos agressores ao pagamento de indenização por dano moral, consoante a inteligência dos artigos 12, 186, 927 e 949 do Código Civil.

II. Deve ser mantido o valor que reflete a ponderação adequada das circunstâncias do caso concreto, em especial a gravidade do dano e o nível de reprovabilidade da conduta dos agressores, de maneira a compensar adequadamente o dano moral sem degenerar em enriquecimento injustificado.

III. Apelações principal e adesiva desprovidas.



Trata-se de APELAÇÕES, principal e adesiva, interpostas contra a sentença que, na “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL” ajuizada por --- e--- em face de ---, --- ---e ---, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

- a) condenar o primeiro réu, ---, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, a cada um dos autores, acrescidos de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir da data de prolação desta sentença;
- b) condenar a segunda ré, ---, ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, a cada um dos autores, acrescidos de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir da data de prolação desta sentença;
- c) condenar o terceiro réu, ---, ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, a cada um dos autores, acrescidos de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir da data de prolação desta sentença.

Arcarão os réus com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das respectivas condenações.”

Os Réus interpuseram APELAÇÃO afirmando (i) que --- realizava atividade física com a filha de treze anos e outras duas mulheres na sua residência quando notou que um dos homens que trabalhavam na limpeza urbana olhava de forma estranha e incisiva, deixando-as constrangidas; (ii) que --- continuou a observá-las fazendo exercícios físicos, principalmente agachamentos, tendo então --- indagou “se já havia acabado o seu serviço” e pediu que fosse embora; (iii) que --



- insistiu em olhá-las e ---, reagindo instintivamente ao grito da filha “ele voltou”, viu que ele estava com um aparelho celular nas mãos e deduziu que estava filmando, chamando seu companheiro ---; (iv) que as mulheres relataram a ---, que saía da garagem nesse momento, que estavam sendo assediadas; (v) que --- não viu ninguém na rua e continuou seu percurso para o trabalho, mas no caminho avistou dois homens e, calmamente, os indagou “se sabiam quem estava lá na Rua ---”; (vi) que --- encontrou --- e os Autores na próxima rua e, movido pelo sentimento de proteção, perguntou “onde se encontrava o celular que as filmavam, para que pudesse verificar se havia imagens de sua filha que é menor de idade, de sua esposa e das duas mulheres”; (vii) que --- não esclareceu o ocorrido, levantando “ainda mais a suspeita da existência dos vídeos”; (viii) que --- pegou o seu celular e pediu para que --- “verificasse que ele não havia feito nenhuma filmagem”, mas --- “não pega o seu celular”; (ix) que --- mostrou-se inconformado com a situação criada por --- e lhe disse que não queria mais trabalhar com ele; (x) que --- não foi autoritário, não usou a condição de militar e usava “apenas um uniforme de passeio, e não os de operação”; (xi) que uma viatura que patrulhava o bairro foi chamada por --- e terceiros e todos permaneceram no local; (xii) que o comportamento dos Autores durante a audiência faz acreditar que estavam mentindo; (xiii) que os Autores trocaram as camisas durante a audiência e permaneceram com os braços cruzados com o intuito de confundir as testemunhas; (xiv) que os Autores mentiram nas alegações finais sobre a demissão do emprego; (xv) que --- e --- não atuaram como se policiais fossem. (xvi) que a sentença é contrária às provas dos autos; e (xvii) que a indenização é injustificada e desproporcional.

Requereram o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos ou para reduzir o valor da indenização.

Preparo recolhido (ID 48787704).

Os Autores apresentaram resposta argumentando (i) que o terceiro Réu (---) usou da sua autoridade de militar para exigir a entrega e o desbloqueio do celular e, ao não encontrar nada, fez ameaça apontando o dedo no rosto da vítima; (ii) que o primeiro Réu (---) chegou muito nervoso, gritando e os agredindo com socos, tapas e vassouradas; (iii) que a segunda Ré ( ---) motivou e incentivou as agressões; (iv) que a testemunha --- mentiu ao afirmar que não





presenciou as agressões; (v) que a revolta por causa da troca das camisas tem a ver com a possível confusão das testemunhas que estavam com depoimentos orientados; (vi) que foram vítimas de preconceito em decorrência da sua condição social; (vii) que os Réus não comprovaram insuficiência de recursos para a concessão de gratuidade de justiça; e (viii) que houve juntada de documentos novos na fase recursal.

Os Autores interpuseram APELAÇÃO ADESIVA alegando que as circunstâncias do caso ensejam reparação mais expressiva.

Pediram o provimento do recurso para majorar a indenização por dano moral.

Sem preparo em razão da gratuidade da justiça deferida à fl. 1 ID 47939178.

Os Réus apresentaram contrarrazões argumentando (i) que não usaram da autoridade militar para ameaçar os Autores; (ii) que ninguém tomou o celular, agiu com preconceito ou agrediu os Réus; (iii) que o primeiro Autor disse na audiência que não se recordava dos fatos; (iv) que os Autores reconheceram que trocaram de camisa para confundir as testemunhas; (v) que os documentos novos são para subsidiar o pedido de gratuidade de justiça; e (vi) que as indenizações são exorbitantes e não foram individualizadas.

É o relatório.



Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos principal e adesivo, que serão analisados conjuntamente em razão da identidade parcial de seus objetos.

A r. sentença, mediante percuciente valoração das provas, concluiu acertadamente que os Autores foram vítimas de agressões físicas e verbais injustificáveis por parte dos Réus, consoante se colhe das seguintes passagens da fundamentação:

“No caso, afere-se se a conduta dos réus ofendeu direito de personalidade dos autores, como a honra e a imagem, a justificar reparação pecuniária.

Da análise dos documentos acostados, notadamente os vídeos de ID 131428619 e ID 131428623 observa-se que os autores foram abordados de forma agressiva, sendo alvos de acusações perpetradas por todos os réus, em níveis distintos, conforme restará demonstrado a seguir.

A materialidade das agressões é verificável de plano, a partir das imagens constantes dos vídeos, as quais atestam os xingamentos proferidos, especialmente pelo Sr. ---, primeiro réu.

No vídeo de ID 131428622, nota-se que o Sr. --- chega de surpresa por trás dos réus e desfere um soco nas costas do primeiro autor, questionando-lhe, sem qualquer contraditório, com os seguintes dizeres: “Quê que cês tavam filmando ali? Cês tão pensando o que? Cadê o telefone? Me dá”, ocasião em que o telefone é entregue e em seguida vistoriado tanto pelo Sr. --- como pelo Sr, ---.

Ainda assim, os xingamentos e agressões, inclusive com o instrumento de trabalho dos autores - a vassoura - continuam.

Além dos vídeos anexados aos autos, em complemento às provas documentais, foi produzida prova oral.

No depoimento pessoal, ambos os autores esclarecem a forma como o trabalho é realizado, isto é, em dupla, e explicam a necessidade de caminharem sempre com o aparelho de GPS, bem como de perpassarem pela rua mais de uma vez, com a finalidade de realizar o serviço (minuto 1:30 em diante).

Essa informação justifica o porque de os autores passarem mais de uma vez pelo local em que se encontrava a segunda ré.



A narrativa dos autores, ademais, se coaduna com o que se observa nos vídeos, especialmente no que concerne à agressão por eles sofrida e por quem foi praticada.

A primeira testemunha ouvida em juízo, Sr. ---, igualmente apresenta esclarecimentos que se coadunam com o depoimento autoral. A partir do minuto 1:10, em resposta a pergunta formulada pelo patrono dos requeridos, confirma ter presenciado a agressão praticada pelo primeiro requerido em desfavor de um dos autores. Também afirma que o requerido --- gritava e proferia xingamentos em desfavor dos autores. Ainda, confirma a participação do terceiro requerido no ato e a presença da segunda ré no local.

Outra testemunha, Sra. ---, narra fatos semelhantes aos que foram descritos pelo Sr. ---. A partir do minuto 1:40 e do minuto 7:50, está registrada a confirmação acerca da agressão praticada pelo Sr. ---, das mais diversas formas. Seu relato muito se assemelha à descrição contida na inicial, especialmente no que concerne à ausência de vídeos incriminadores nos celulares dos autores e à existência de um aparelho de localização (GPS) que os autores utilizavam para trabalhar.

A despeito de as testemunhas da parte ré, em seus depoimentos, indicarem que os fatos ocorridos são aqueles da peça defensiva, não há quaisquer outros elementos que comprovem efetivamente a conduta de importunação dos autores ou, minimamente, justifiquem eventual agressão ou exaltação dos ânimos.

Ao contrário, a Sra. ---, em seu depoimento, não consegue afirmar, com precisão, se o aparelho que constava na mão dos autores era, de fato, um telefone, fato este que a todo tempo é defendido pelos réus. Demais disso, reconhece a testemunha que o Sr. --- estava alterado e que chegou a pedir para que ele retirasse o cabo de vassoura de suas mãos. Confirma, por fim, que não acharam nada nos celulares dos autores (a partir do minuto 16:20).

Igualmente, a Sra. ---, segunda testemunha indicada pela ré, apenas confirma os fatos que foram relatados nos autos.

Logo, a par das alegações apresentadas na peça defensiva, não há provas de que os autores importunavam a segunda ré e quem a acompanhava, ou que praticavam qualquer ato que justificasse a abordagem grosseira e invasiva.

E ainda que houvesse ocorrido eventual situação de importunação, esta conduta, por si só, não autorizaria os requeridos a anteciparem a culpa de tal forma e efetuar agressões em desfavor dos autores. Tampouco permitiria a invasão aos dispositivos móveis dos autores, na qualidade de civis, por tratar-se de conduta que deve ser submetida ao crivo judicial, em eventual processo criminal, conquanto refira-se à intimidade do indivíduo, direito este fundamental e constitucionalmente garantido.

De se registrar, aliás, que a instrução profissional do primeiro e terceiro requeridos, que atuam como policiais militares, recomenda que os fatos sejam reportados à autoridade policial competente, em serviço, a fim de que as condutas sejam apuradas na devida forma legal.

Nota-se, portanto, que as agressões, físicas e verbais, foram, de fato, provocadas pelos réus e extrapolaram o mero dissabor cotidiano, gerando abalo aos direitos de personalidade dos autores e a consequente necessidade de compensação por danos morais.”



A conclusão reflete a realidade fática e jurídica da causa.

Os vídeos de IDs 47939215 a 47939217 revelam a dinâmica dos fatos e as agressões perpetradas pelos Réus.

As imagens não corroboram a afirmação de que os Autores, que trabalhavam na limpeza urbana (garis), olharam insistente e acintosamente a primeira Ré, sua filha e mais duas mulheres enquanto praticavam atividade física, e que um deles as filmou com aparelho celular.

O vídeo da câmera “cam4” mostra um dos trabalhadores caminhando com algo na mão direita, mas restou elucidado que se tratava de aparelho GPS utilizado no serviço de limpeza urbana.

O que se tem nas imagens é que os Autores realizavam o seu trabalho e que os poucos desvios de olhares, sem interrupção da atividade de limpeza pública, não justificavam a perseguição que culminou nas agressões cometidas pelos Réus.

Pode-se até admitir que o primeiro e o segundo Réus tinham o direito de esclarecer o que estava ocorrendo ante a reação exaltada da segunda Ré. No entanto, a forma como agiram, com investidas verbais agressivas e violência física evidencia abuso de direito que, segundo o artigo 187 do Código Civil, traduz “ato ilícito” que induz à responsabilidade civil. A propósito, explana Heloísa Carpena:

“No ato ilícito, o sujeito viola diretamente o comando legal, pressupondo-se então que este contenha previsão expressa daquela conduta. No abuso, o sujeito aparentemente age no exercício de seu direito, todavia, há uma violação dos valores que justificam o reconhecimento deste mesmo direito pelo ordenamento. (O abuso do Direito no Código de 2002 – Relativização de direitos na ótica civil-constitucional, in A PARTE GERAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL, Renovar, 2ª ed., p. 381).”

Note-se que o abuso de direito não pressupõe dolo nem intenção de provocar dano, resultando da superação das raias da normalidade. Conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho:



“Não há, no art. 187, a menor referência à intencionalidade, ao fim de causar dano a alguém; basta que se exerça o direito ultrapassando os limites ali estabelecidos. Mesmo que o excesso tenha sido puramente objetivo, não haverá nenhuma influência para descaracterizar o abuso do direito. (Responsabilidade civil no novo Código Civil, in RDC 48/75)”

Nesse contexto de agressões físicas e verbais não há como deixar de reconhecer a violação a direitos da personalidade jurídica dos Autores e, por conseguinte, a existência de dano moral. Como bem ponderado na r. sentença:

“Nota-se, portanto, que as agressões, físicas e verbais, foram, de fato, provocadas pelos réus e extrapolaram o mero dissabor cotidiano, gerando abalo aos direitos de personalidade dos autores e a consequente necessidade de compensação por danos morais.”

Nesse sentido é a jurisprudência deste Eg. TJDFT:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. AGRESSÃO PRATICADA POR POLICIAL MILITAR. FORA DE SERVIÇO. ATUAÇÃO PRIVADA. AUSÊNCIA DE OFICIALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. APLICADO O ART. 1.013, §3º, I, CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. DANOS MORAIS. LESÃO CORPORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O juiz é o destinatário final da prova, de modo que, tendo o magistrado constatado elementos bastantes para elucidar a questão posta em juízo, considerando que a produção de mais provas apenas procrastinaria a solução para o litígio e ratificaria as alegações já constantes nos autos, não há que se falar em cerceamento de defesa 2. O Estado responde objetivamente por danos causados pelos seus agentes, quando atuarem nessa qualidade em razão da prestação de serviço, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal. 3. No caso versado nestes autos, o agente encontrava-se fora do horário e local do serviço, e agiu por razões próprias ao exigir que constassem seus dados pessoais em nota fiscal, desentendendo-se com o atendente e provocando-lhe lesão corporal. Sendo assim, inexistindo oficialidade em sua atuação, não há que se falar em ilegitimidade passiva do réu ou responsabilidade objetiva do Estado. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 4. Reformada a sentença que julgou a ação com base no art. 485 do CPC, necessário o julgamento da ação, pois presentes as condições de julgamento. Inteligência do art. 1.013, §3º, I do CPC. 5. A agressão e lesão corporal provocada pelo réu extrapola o mero dissabor cotidiano, gerando abalo aos direitos de personalidade do autor, surgindo o dever de compensação por danos morais. 6. A fixação da verba indenizatória deve se dar mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; não podendo ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo a ponto de não coibir a reiteração da conduta. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. (Acórdão 1420685, 07429415120208070001, Relator: SIMONE LUCINDO, Relator Designado: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª



Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no DJE: 16/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Configura-se o dano moral quando há violação a algum dos direitos relativos à personalidade do indivíduo, ou seja, quando a pessoa sofre prejuízo em algum de seus atributos pessoais, tais como o seu nome, a sua honra, a sua liberdade ou a sua integridade física, entre outros, gerando o dever de indenizar.

À vista desses fatos, em virtude das condutas dos réus, é possível constatar a existência de ofensa ao íntimo dos autores, o que é bastante para caracterizar violação ao direito de personalidade e para justificar sua reparação.

O dano moral caracteriza-se in re ipsa, ou seja, para sua configuração basta a prova da ocorrência do fato ofensivo, o que se demonstra por todas as narrativas e documentos do processo.

Assim, comprovada a conduta, o dano e o nexo causal, devem ser fixados os danos morais, em prudente arbítrio, considerando as finalidades compensatória e preventiva, bem como a repercussão do dano, além da capacidade patrimonial da parte obrigada.

No caso, as condutas dos réus devem ser individualizadas para que se atenda à razoabilidade na fixação do quantum indenizatório, mormente considerando que a efetiva agressão física apenas foi perpetrada pelo Sr. --, primeiro réu. Além disso, os transtornos à personalidade dos autores foram aviltados de forma mais acintosa por parte do primeiro réu que, além da ofensa física, também ofendeu verbalmente os autores e utilizou-se de sua condição militar para invadir o dispositivo móvel de forma arbitrária.

O Sr. ---, segundo réu, em que pese não ter agredido fisicamente os autores, igualmente utilizou-se de sua profissão para indevidamente invadir os celulares dos autores e preferir-lhes acusações.

A Sra. ---, a seu turno, iniciou a acusação temerária e proferiu diversos xingamentos contra os autores, capazes de lhes ferir a honra e o nome.

Por essa razão, os réus deverão ser condenados ao pagamento de danos morais em favor dos autores, cabendo ao primeiro réu o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada autor, e à segunda ré e ao terceiro réu, o pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) a cada autor, o que totaliza o arbitramento de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor.”

A integridade física, moral e psíquica compõe os atributos da personalidade da pessoa humana e por isso sua ofensa, por ato ilícito, causa dano imaterial passível de compensação pecuniária, na esteira do que prescrevem os artigos 12, 186 e 949 do Código Civil. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

“A expressão “além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido” permite que a vítima pleiteie, também, reparação de dano moral. Embora nem sempre a lesão corporal de natureza leve justifique pedido dessa natureza, há casos em que tal mostra-se pertinente. Se a lesão



resultou de uma agressão física, por exemplo, que provocou uma situação vexatória para a vítima, é possível, conforme as circunstâncias, pleitear-se a reparação do dano moral causado pela injusta e injuriosa agressão, que será arbitrada judicialmente, em cada caso. (Comentários ao Código Civil, Vol. 11, Saraiva, 2003, p. 538-539)”

É o que também explana, com propriedade, Eneas Matos:

“A reparação por danos morais no caso de dano à integridade física independe de prova, apesar da expressão “além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”, que consta do art. 949 do Código Civil, vez que se trata de *damnum in re ipsa* o dano moral por ofensa à integridade física, bem como por força da Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça e da interpretação doutrinária e jurisprudencial deste mesmo dispositivo legal e da Constituição Federal em seus arts. 1º, III, e 5º, V e X. (Direitos da personalidade: a reparação do dano à integridade física no Código Civil, in Direitos da Personalidade, Manole, 2019, p. 138)”

A compensação do dano moral envolve alto teor de subjetividade, mas subsídios doutrinários e jurisprudenciais fornecem parâmetros para o seu arbitramento de forma equilibrada, apropriada e, sobretudo, justa: capacidade econômica e situação pessoal das partes, gravidade e repercussão do dano e nível de reprovação da conduta do agente. Na lição de Euclides Benedito de Oliveira:

“Ao juiz se impõe a individualização do valor indenizatório, diante das circunstâncias do caso concreto, levando em conta a situação pessoal do agente e do ofendido, o meio em que vivem, consequências sociais advindas do fato ou do ato ilícito, além, naturalmente, do exame da intensidade do dolo ou da culpa e da gravidade da lesão examinada. (O Direito Civil no Século XXI, Coordenação Maria Helena Diniz e Roberto Senise Lisboa, Saraiva, 2003, p. 154)”

É de se ressaltar que, no campo do dano moral, o *quantum* indenizatório deve incorporar, além do aspecto estritamente compensatório, um componente punitivo. Nesse sentido, ensina Humberto Theodoro Júnior:

“Se de um lado se aplica uma punição àquele que causa dano moral a outrem, e é por isso que se tem de levar em conta a sua capacidade patrimonial para medir a extensão da pena civil imposta, de outro lado, tem-se de levar em conta também a situação e o estado do ofendido, para medir a reparação em face de suas condições pessoais e sociais. Se a indenização não tem o propósito de enriquecê-lo, tem-se que atribuir-lhe aquilo que, no seu estado, seja necessário para proporcionar-lhe apenas obtenção de



“satisfações equivalentes ao que perdeu”, como lembram MAZEAUD e MAZEAUD. (Comentários ao Novo Código Civil, Forense, 2003, Volume III, Tomo II, p. 73)”

Daí porque a condição social dos envolvidos, o impacto do ato ilícito nos predicados da personalidade da vítima e o nível de censurabilidade da conduta do ofensor devem ser adequadamente ponderados à luz do princípio da razoabilidade. Em elucidativo julgado, assentou o Superior Tribunal de Justiça:

“A quantificação do dano extrapatrimonial deve levar em consideração parâmetros como a capacidade econômica dos ofensores, as condições pessoais das vítimas e o caráter pedagógico e sancionatório da indenização, critérios cuja valoração requer o exame do conjunto fático-probatório. (REsp 1.677.957/PR, 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 30/04/2018)”

Em especial quanto ao grau de censurabilidade da conduta do agente para o correto dimensionamento do dano moral, reza o Enunciado 458/CJF:

“O grau de culpa do ofensor, ou a sua eventual conduta intencional, deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral”

No que concerne à capacidade econômica, os Autores trabalhavam na limpeza urbana (garis), ao passo que o primeiro e o segundo Réus são militares e a segunda Ré é professora.

É certo que o fator econômico deve ser ponderado com reservas, pois a lesão aos atributos da personalidade não pode ser medida pelo poder aquisitivo de seu titular: *“A verdadeira personalidade de um homem consiste, não no que tem, mas no que é”*, na síntese lapidar de Oscar Wilde (Antologia da Literatura Mundial, Antologia do Pensamento Mundial, V, Logos, 1961, p. 224).

De toda sorte, a capacidade econômica das partes, apesar de dotada de um grau de influência bastante relativizado, subsidia a mensuração do dano moral porque a indenização nesse campo, ao mesmo tempo em que não deve ser desvirtuada em enriquecimento sem causa, tem um aspecto educativo que só pode ser aferido em razão do potencial econômico do ofensor. Na linha do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça:





“A indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, de modo que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa. (AgInt no AREsp 1.216.704/SC, 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 03/05/2018)”

No que diz respeito à gravidade e à repercussão do dano, os Autores passaram pela angustiante e constrangedora situação de serem agredidos física e verbalmente em plena via pública no momento em que trabalhavam na limpeza urbana.

Os Réus, ainda que movidos pela percepção de que os Autores teriam assediado visualmente e gravado mulheres que praticavam exercícios físicos, excederam gravemente o limite do que se poderia ter como razoável ou justificável, terminando por incorrer em violência física e verbal que descortina a intensa reprovabilidade da sua conduta.

À luz desses referenciais, a indenização global de R\$ 10.000,00 compensa adequadamente o dano moral infligido aos Autores e não degenera em enriquecimento sem causa.

ISTO POSTO, conheço e nego provimento às apelações principal e adesiva.

